



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.318, DE 2016

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a publicidade de justificativas ao usuário para retirada do ar de aplicações de internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5130/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a publicidade de justificativas aos usuários para retirada do ar de aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A. O juiz que emitir ordem judicial determinando a interrupção de serviços de aplicação de internet deverá igualmente indicar mensagem a ser divulgada aos usuários, por quem interessar, justificando a medida, devendo conter, no mínimo, a identificação do processo ou do inquérito envolvido.

Parágrafo único. Caso a ordem judicial se refira a processo em segredo de justiça, a mensagem de que trata o caput deverá conter informações que caracterizem o tipo de investigação sendo realizada, sem incorrer na quebra de sigilo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet (MCI), aprovado pela Lei nº 12.965/14, representa um importante aliado para todos os que defendem a democracia, a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção da intimidade. A Lei garante que apenas ordens judiciais podem solicitar a retirada de conteúdos infringentes e que, em caso de materiais extremamente danosos como os de conteúdo sexual não autorizado, os responsáveis pelos aplicativos podem ser responsabilizados em caso de não retirada desses materiais. Aparte dessas situações bem específicas, o espírito do MCI é libertário democrático e, entendemos, é um importante indutor da inovação e da economia, pois não impõe condicionantes expressivos para o exercício de atividades relacionadas a conteúdos ou aplicativos na internet. Como não poderia ser de outra maneira, o MCI não representa empecilho ao desenvolvimento de aplicativos, não implica em um sistema de registros e autorizações de atividades e, muito menos, pretende transformar a internet brasileira em um ambiente fechado, onde os internautas não possam usufruir de todas as facilidades propiciadas pelo mundo da informação e do conhecimento.

Ocorre, no entanto, que a internet também é palco de crimes extremamente danosos para a sociedade. As ferramentas da internet são gratuitas

(muitas delas), ubíquas e impessoais, garantindo efetividade, velocidade e anonimato para aqueles que usam essas facilidades comunicacionais para o acometimento de ilícitos. A internet e seus aplicativos atravessam plataformas, dispositivos e países. Por esses motivos, as autoridades judiciais precisam, em determinados momentos das investigações, lançar o chamado à colaboração dos diversos atores envolvidos com a cadeia de valor da internet, para facilitar a coleta de dados e as investigações em curso.

Muito recentemente, no dia 17/12/15, vimos a situação em que a 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, do Estado de São Paulo, determinou que as operadoras de telefonia bloqueassem o tráfego de dados do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*. Segundo notícias colhidas da imprensa, a ordem para o bloqueio deveu-se ao fato do *Facebook*, do Brasil, proprietário do aplicativo, não ter colaborado em uma determinada investigação que corre em sigilo de justiça.

Entendemos as razões da justiça para usar uma medida de extrema força no sentido de coibir a referida proprietária a colaborar com as investigações. No entanto, entendemos que a decisão do juiz não levou em consideração os interesses de dezenas de milhões de usuários brasileiros que se utilizam do aplicativo. Consideramos que faltou transparência à medida. Os vários milhões de usuários se viram, da noite para o dia, desprovidos de tão popular aplicativo sem a menor justificativa ou satisfação dada por parte do poder público. Entendemos que, nesse caso, a autoridade judicial, proferiu uma ordem para fazer valer sua autoridade, porém em atitude completamente desconectada da vontade popular e da importância que a sociedade brasileira dá a essa ferramenta de comunicação.

Para sanar essa arbitrariedade de determinados agentes públicos, apresentamos o presente Projeto de Lei em que determinamos que casos judiciais de retirada do ar de aplicativos devam ser informados à sociedade com a devida justificativa. De acordo com o nosso projeto, o juiz deverá precisar os termos da mensagem que será repassada aos usuários, para que estes saibam os motivos de tal bloqueio. Nossa iniciativa prevê, também, que, para os processos que correm em segredo de justiça, as informações prestadas deverão caracterizar o tipo de ação de investigação, sem incorrer em quebra de sigilo. Dessa maneira, juízes poderão informar se é um caso de formação de quadrilha envolta com o tráfego de drogas, pedofilia ou outro ilícito, sem, no entanto, revelar informações que possam comprometer o andamento das investigações.

É com o intuito de fortalecer a transparência das decisões judiciais e o empoderamento dos usuários da internet que conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO
.....

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO